



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 647/XV/1.ª (PCP)**

Reforço dos direitos de maternidade e de paternidade

**Autora:**

Deputada

Paula Reis (PS)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

**ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 647/XV/1.<sup>a</sup> é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa deu entrada a 8 de março de 2023 e, no dia seguinte, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão, tendo sido anunciada na sessão plenária de 10 de março.

### 2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

Na exposição de motivos, os proponentes consideram «fundamental prosseguir um caminho que garanta a efetivação na lei e na vida dos direitos das crianças, de maternidade e paternidade».

Salientando que «a maternidade e a paternidade têm uma função social, reconhecida na Constituição da República Portuguesa», os proponentes fazem nomeadamente referência a pressões por parte das entidades patronais e ao défice demográfico que «se agravou nos últimos anos», apontando tal como «resultado da degradação de direitos, salários e condições de vida, que impulsionam a emigração e limitam a livre decisão de ter filhos». Indicam ainda que a «atividade laboral é um dos motivos para o desmame precoce ou até mesmo pela decisão de não amamentação» e destacam também «a igual responsabilização da mãe e do pai», referindo que o «reconhecimento e o reforço dos direitos do pai não podem ser construídos à custa da retirada e da diminuição dos direitos da mãe».

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

O projeto de lei propõe então alterações ao [Código do Trabalho](#), ao [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#), que «Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente», e, ainda, ao [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#), que «Estabelece o regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho».

No quadro do Código do Trabalho, é proposta a alteração dos artigos 35.º (Protecção na parentalidade), 40.º (Licença parental inicial), 41.º (Períodos de licença parental exclusiva da mãe), 43.º (Licença parental exclusiva do pai) e 47.º (Dispensa para amamentação ou aleitação) e o aditamento de dois novos artigos: o artigo 33.º-A (Obrigaç o de informa o dos direitos de maternidade e paternidade) e o artigo 37.º-A (Licença especial por prematuridade ou internamento de recém-nascido).

No âmbito do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, pretende-se alterar os artigos 4.º (Âmbito material), 11.º (Subsídio parental inicial), 12.º (Subsídio parental inicial exclusivo da mãe), 14.º (Subsídio parental inicial exclusivo do pai), 23.º (Montante dos subsídios) e 27.º (Articulação com a protecção na eventualidade desemprego), prevendo, igualmente, o aditamento de um novo artigo: o artigo 20.º-A (Subsídio especial por prematuridade ou internamento de recém-nascido).

Quanto ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, propõe-se a alteração dos artigos 7.º (Âmbito material), 8.º (Articulação com o regime de protecção social no desemprego), 12.º (Subsídio parental inicial), 13.º (Subsídio parental inicial exclusivo da mãe), 15.º (Subsídio parental inicial exclusivo do pai), 30.º (Montante do subsídio parental inicial), 32.º (Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimentos múltiplos, internamento hospitalar e prematuridade até às 33 semanas), 34.º (Montante do subsídio por adopção), 46.º (Âmbito material), 47.º (Articulação com o regime de protecção social no desemprego), 57.º (Montante do subsídio social parental inicial), 59.º (Montante do acréscimo ao valor dos subsídios por nascimentos múltiplos, internamento hospitalar e prematuridade até às 33 semanas), 60.º (Montante do subsídio social por adopção), 71.º-A (Meios de prova do acréscimo à licença parental

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

por internamento hospitalar da criança e por prematuridade até às 33 semanas) e 81.º (Disposição geral), sendo proposto, também, o aditamento de um novo artigo, o artigo 21.º-A (Subsídio especial por prematuridade ou internamento de recém-nascido).

### 3. Enquadramento legal

O enquadramento jurídico nacional, na União Europeia e internacional encontra-se detalhado na Nota Técnica do projeto de lei em apreço (Parte IV – Anexos), cuja leitura integral se recomenda.

Destaque-se, porém, que o [Código do Trabalho](#) (versão consolidada), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, concretiza os preceitos constitucionais relativos à proteção na parentalidade, na [Subsecção IV](#), do Capítulo I, do Título II, que integra os artigos 33.º a 65.º. É de referir que as últimas alterações a estes artigos foram operadas pela [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#) que «Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno», que entraram em vigor no dia 1 de maio.

Já o [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#) (versão consolidada), estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade, sendo que a proteção regulada no seu [Capítulo II](#) (artigos 4.º a 44.º) abrange os beneficiários dos sistema previdencial integrados no regime dos trabalhadores por conta de outrem e no regime dos trabalhadores independentes, bem como os beneficiários enquadrados no regime do seguro social voluntário desde que o respetivo esquema de proteção social integre a eventualidade. Já no âmbito do subsistema de solidariedade previsto no [Capítulo III](#) (artigos 45.º a 61.º), são abrangidos os cidadãos nacionais e os cidadãos estrangeiros, refugiados e apátridas não incluídos por qualquer regime de proteção social de enquadramento obrigatório, e ainda as pessoas referidas anteriormente abrangidas por regime de proteção social de enquadramento obrigatório ou pelo seguro social voluntário cujo esquema de proteção integre a eventualidade, sem direito às correspondentes prestações.

Por fim, o [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#) (versão consolidada), regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente.

#### **4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

Como já indicado, o Projeto de Lei n.º 647/XV/1.<sup>a</sup> é apresentado pelo Grupo Parlamentar do PCP, ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f)* do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 8 de março de 2023, tendo sido junta ficha de avaliação prévia de impacto de género. A 9 de março, foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária de dia 10 de março.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita ainda os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, conforme indica Nota Técnica da iniciativa em apreço. A mesma Nota Técnica adianta que, apesar de ser previsível que o projeto de lei em apreço gere custos adicionais, o artigo 8.º remete a entrada em vigor para a data de entrada em vigor da lei de Orçamento do Estado posterior à sua publicação, mostrando-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento («lei-travão»).

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

Estando em causa legislação do trabalho, a iniciativa foi colocada em apreciação pública entre os dias 22 de março e 21 de abril de 2023, podendo os contributos ser consultados na [página das iniciativas em apreciação pública](#) dedicada ao projeto de lei.

Já no que diz respeito ao cumprimento da [lei formulário](#)<sup>1</sup> – que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa – é de referir que o título do projeto de lei em apreço traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da referida lei, ainda que, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, refere a Nota Técnica.

A iniciativa altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, o Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, e o Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, indicando-o no artigo 1.º. A lei formulário estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores (artigo 6.º, n.º 1). No entanto, esta lei foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, atualmente acessível universal e gratuitamente. Assim, realça a Nota Técnica, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante”.

Caso venha a ser aprovada, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Já no que diz respeito ao início de vigência, o artigo 8.º do projeto de lei mostra-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

## Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

Quanto às regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado, aponta a Nota Técnica, pelo que essas menções devem constar do título.

### 5. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se que, na atual Legislatura, com objeto conexo à iniciativa em apreço, encontra-se pendente o [Projeto de Lei n.º 730/XV/1.ª \(CH\)](#) — Modifica o regime do horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares alterando o Código do Trabalho.

Na presente Legislatura, foi ainda apresentada a [Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª \(GOV\)](#) — Proceda à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno e o [Projeto de Lei n.º 175/XV/1.ª \(PAN\)](#) — Altera o regime de faltas por motivo de luto gestacional, procedendo à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que estão na origem da aprovação da [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#), que «Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno». A referida proposta de lei foi apreciada em conjunto com outras iniciativas, destacando-se, no âmbito do objeto do projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 169/XV/1.ª \(L\)](#) — Alarga os direitos de parentalidade no âmbito do Código do Trabalho, reforçando os direitos das crianças e reforçando a igualdade de género na parentalidade (23.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Código do Trabalho);

- [Projeto de Lei n.º 176/XV/1.ª \(PAN\)](#) — Aprova medidas de reforço da proteção na parentalidade, procedendo para o efeito à décima sexta alteração ao Código do Trabalho e à sexta alteração ao regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

### PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui que:**

1. A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
2. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 10 de maio de 2023

**A Deputada Relatora**



**(Paula Reis)**

**A Presidente da Comissão**



**(Isabel Meirelles)**



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

---

**PARTE IV – ANEXOS**

Nota Técnica da iniciativa em apreço